



**REGISTRO DE CANDIDATURAS**  
**RESOLUÇÃO TSE nº 23.548/2017**

**JULHO/2018**

# Registro de Candidaturas

---



## **Cargos pleiteados nas Eleições 2018 e idade mínima para concorrer :**

- **Presidente, Vice-Presidente da República e Senador, renovação de 2/3 (35 anos);**
- **Governador e Vice-Governador (30 anos);**
- **Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital (21 anos).**

**A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (art. 11, § 2º).**

# Registro de Candidaturas

---



## Inovações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.548/2017:

- **Vedação expressa ao registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (art. 11, § 3º);**
- **Redução do prazo do domicílio eleitoral: passa a ser de 6 meses (art. 12, *caput*);**
- **Contagem de todos os prazos em "dia";**
- **A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral (art. 28, §3º);**

# Registro de Candidaturas

---



## Inovações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.548/2017 (Cont.):

- **QUITAÇÃO ELEITORAL (art. 29, § 2º, inciso I):**
- **Para fins de verificação da quitação eleitoral, são considerados quites aqueles que condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data do julgamento do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.**

# Registro de Candidaturas

---



## Inovações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.548/2017 (Cont.):

- **Redução do prazo para registro do estatuto partidário no TSE, que passou de 1 (um) ano para 6 (seis) meses (art. 2º);**
- **Torna obrigatório o fornecimento de número de celular que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas (*whatsapp*) para comunicação com a Justiça Eleitoral (art. 25, inciso V);**
- **Torna obrigatório o fornecimento de endereço eletrônico para recebimento de comunicações (art. 25, inciso VI);**
- **O candidato deverá declarar no RRC ciência de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro (art. 26, inciso IV).**

# Registro de Candidaturas

---



## Inovações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.548/2018 (Cont.):

- **A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no CANDex, devendo a mídia ser entregue ao TRE até o dia seguinte à realização da convenção ou enviadas via internet (art. 8º, § 1º);**
- **O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação (art. 52, caput);**
- **A decisão monocrática será publicada no mural eletrônico.**



ata no partido

registro

da

re

uni

ão

•

C

and

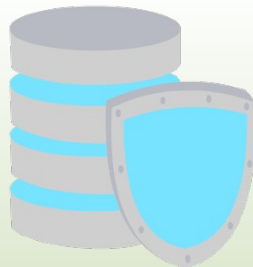
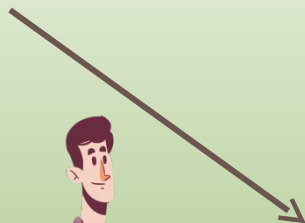
id

at

os



# Ata de convenção



# Registro de Candidaturas

---



## Inovações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.548/2017 (Cont.):

- **O processo de Registro de Candidatura tramitará obrigatoriamente por meio eletrônico (PJe) – art. 32, parágrafo único;**



# Timeline do Processo Eleitoral

(Calendário Eleitoral - Res. TSE nº 23.555/2017)



# Registro de Candidaturas

---

## Convenções Partidárias

Período: 20 de julho a 5 de agosto (art. 8º, *caput*)

### Destinam-se a:

- Escolha dos cargos em que serão lançados candidatos;
- Formação de coligações;
- Quantidade de candidatos e sorteio dos números com que concorrerão;

**IMPORTANTE:** Ata da Convenção (Art. 8º, §1º):

Fique atento!

A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), devendo a mídia ser entregue no TRE ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção, para:

I – publicação na página de internet do TRE;

II – integrar os autos de registro de candidatura.

# Registro de Candidaturas

---



## **PEDIDO COLETIVO: (DIA 15/08):**

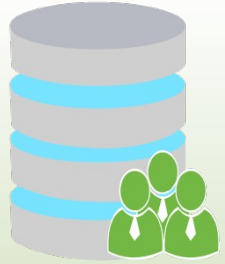
- **O pedido coletivo será obrigatoriamente elaborado pelo CANDex, gravado em mídia e entregue ao TRE até às 19h do dia 15 de agosto (art. 22, *caput*).**



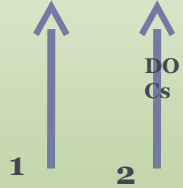
CA  
s  
A  
s  
s  
i  
n  
i  
a  
d  
o  
s  
n  
a  
p  
a  
r  
t  
i  
c  
i  
p  
a  
n  
t  
e  
s  
d  
e  
s  
s  
ã  
o  
d



R  
R<sup>E</sup>  
C  
S  
g  
a  
r  
n  
a  
J  
E  
-  
C  
o  
m  
p  
l  
e  
t  
o



Bio  
grá  
fic  
os  
Fot  
o  
De  
c.  
be  
ns



# Registro de Candidaturas

---



## 1. Pedido individual

**O Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) deverá obrigatoriamente ser elaborado no CANDex, gravado em mídia e entregue ao TRE até às 19h do prazo de 2 dias da publicação do edital coletivo (art. 30, caput).**

# Registro de Candidaturas

---

## Quantitativo de Candidatos

- Cada Partido ou Coligação pode requerer candidatos até 150% do n° de vagas a preencher (art. 20, da Res. TSE n° 23.548/18).

### Distribuição por Sexo



- No mínimo 30% e no máximo 70% para cada sexo (art. 20, § 2º);
- O percentual terá como base o número de candidatos efetivamente requeridos (art. 20, § 4º);
- A observância dos percentuais de sexo é condição para o deferimento do DRAP (art. 20, § 5º).

# Registro de Candidaturas

---

## Percentual de Sexo



**1-14.2017.616.0073**

**RE - RECURSO ELEITORAL nº 114 - Pato Branco/PR**

**Relator(a) LUIZ TARO OYAMA**

**Revisor(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT**

**Publicação:**

**DJ - Diário de justiça, Data 09/11/2017**

**Ementa:**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE TODOS OS CANDIDATOS RECORRIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, PORÉM, DA COLIGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DOS RECORRENTES. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO NAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS (ART. 10, § 3º, LEI Nº 9.504/97) VIA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRECEDENTE DO TSE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO FEITO.**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## Percentual de Sexo



- 1. Em que pese a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo se trate de uma ação de índole constitucional-eleitoral que visa à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, CF), nos casos em que proposta com base em alegação de fraude no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP, por descumprimento do percentual da cota de gênero, é de se reconhecer a legitimidade passiva de todos aqueles candidatos que participaram do DRAP, inclusive os não eleitos, haja vista que eventual procedência da ação também atingirá esfera de seus interesses.**
- 2. Com efeito, uma vez procedente a AIME em que se discute tal tema, a consequência será não apenas a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, mas também a anulação do DRAP desde sua origem e, por conseguinte, dos registros de candidatura de todos os candidatos que compuseram o DRAP.**
- 3. Ilegitimidade passiva, porém, da Coligação porque, mesmo nesse conceito mais estendido da AIME, não seria possível cogitar aplicação de sanção a ela.**
- 4. Consoante recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a apuração, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, de fraude supostamente ocorrida no curso do processo eleitoral, relacionada ao efetivo cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.**
- 5. Recurso parcialmente provido  
(RE 1-14, Pato Branco/PR)**



# Registro de Candidaturas

---

## Percentual de Sexo



**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.**

**Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.**

**O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (ad. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.**

**Recurso especial provido.**

**Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator.**

**(REspe nº 1-49.2013.6.18.0024/PI; Min. Henrique Neves da Silva**

# Registro de Candidaturas

---



## Jurisprudência do TSE: NOME SOCIAL



Ao responder uma consulta formulada pela senadora Fátima Bezerra (PT-RN), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que candidatos transgêneros poderão utilizar o nome social na urna a partir das eleições deste ano

A questão jurídica debatida ficou em torno da expressão “cada sexo”, mencionada no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), segundo o qual cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

A expressão, conforme lembrou o relator, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens quanto as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidatura masculina e feminina. “Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral nos termos estabelecidos pelo artigo 91 da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Resolução 21.538 e demais normas de regência”, esclareceu o ministro ao explicar que aqueles que optarem pelo nome social deverão comparecer ao Cartório Eleitoral até o dia **9 de maio** (data do fechamento do Cadastro Eleitoral) para se declararem transgêneros e com qual gênero que identificam, se masculino ou feminino

# Registro de Candidaturas

---



**Cont.**

**NOME SOCIAL**

De acordo com o ministro, a legislação deixou uma lacuna ao não contemplar a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados. “Com efeito, a construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige a abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos geralmente de caráter moral e religioso aos valores e garantias constitucionais”.

O presidente do TSE, por sua vez, elogiou o voto do relator e classificou como “um avanço extremamente progressista da Justiça Eleitoral”. Ele lembrou que o Supremo Tribunal Federal também julgou esta semana processo sobre a questão dos transgêneros e decidiu que o reconhecimento do nome social trata de proteção à dignidade da pessoa humana e também do direito à busca da felicidade da pessoa por ser reconhecida da forma como ela se sente.

Processo relacionado: Consulta 060293392

# Registro de Candidaturas

---



**Cont.**

**NOME SOCIAL**



No CANDex, o campo nome do candidato terá uma recomendação de Informar o nome civil do candidato, ou o nome social, se informado previamente à Justiça Eleitoral, bem como o sexo, que passa a chamar “gênero”, e deve ser indicado o mesmo constante no Cadastro. (Portaria conjunta 01/2018)

## Substituição de Candidatos - Principais aspectos

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (art. 68).

### → Prazo para requerer a substituição - Eleições Majoritárias e Proporcionais:

- Até 10 dias contados do fato ou da notificação da decisão que deu origem à substituição.
- Até 20 dias antes do pleito (**17 DE SETEMBRO**)

### Exceção: falecimento

- Após a geração das tabelas p/ UE: o substituto concorre com o nome, o número e a fotografia do substituído
- Deve-se observar o **percentual mínimo e máximo por sexo**

## Renúncia

- O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar. (art. 65);
- O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário (TRE) e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato para homologação (art. 65, §1º);
- Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, remetido à instância superior (art. 65, § 2º);
- O prazo de substituição para o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia (art. 68, § 3º).

Novo

# Registro de Candidaturas

---



## Impugnação - principais alterações

- A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual e será peticionada diretamente no PJe (art. 38, § 1º);
- A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe (art. 39, parágrafo único).
- A notícia de inelegibilidade pode ser apresentada diretamente no PJe (art. 42, § 1º).
- Se o noticiante não possuir representação processual, pode apresentar a notícia de inelegibilidade na Secretaria Judiciária, caso em que deve ser providenciada a inserção no PJe (art. 42, § 2º).

# Registro de Candidaturas

---



## Julgamento - Aspectos principais

- Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e as respectivas decisões publicadas até o dia 17 de setembro de 2018. (art. 59)
- O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (art. 55)

**NOVO:** Art. 16-B, Lei 9.504/97. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido “apresentado” no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.



# Registro de Candidaturas

---



## Sistema Candex e Orientações do TRE-CE

- O **Sistema Candex** está disponível no site do TRE-CE, na página das Eleições 2018 – Candidaturas
- **Cartilha**: “Instruções para Requerimento de Registro”
- Alguns aspectos **relevantes**:
  - Para digitação da Ata, Lista de Presentes e Lista de Candidatos, ter em mão o CPF e o Título de Eleitor
  - Para Transmissão da Ata é necessária a “chave” (arquivo) gerada no SGIP
  - Preparar-se previamente com o preenchimento dos rascunhos
  - Impressão de todos os RRCs e do DRAP para manter sob a guarda dos partidos e coligações, caso requisitado pela JE
  - Tipos de Pedido: Coletivo, Substituição, Vaga Remanescente, **RRCI e DRAP sem candidato**
  - Entrega do pedido coletivo: somente arquivo completo, até o dia **15/08/2018**.

# Registro de Candidaturas

---



## Sistema Candex e Orientações do TRE-CE

• Links para emissão de certidões criminais:

- Justiça Federal de 1º Grau

<https://www.jfce.jus.br/servicos-publicos/certidao-negativa>

- Justiça Federal de 2º Grau

<https://www4.trf5.jus.br/certidoes/>

- Justiça Estadual de 1º Grau (Comarca de Fortaleza) e de 2º Grau

<https://www.tjce.jus.br/institucional/certidao-on-line/>

- Tribunais Superiores (para os candidatos que possuem foro por prerrogativa de função).

STJ: <https://ww2.stj.jus.br/processo/certidao/emissao>

STF: <http://www.stf.jus.br/portal/certidao/gerarCertidaoOnline.asp>

STM: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa>

**Obrigada!**

**Orleanes Cavalcanti**

**orleanes@tre-ce.jus.br**